

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.515 - C, DE 2006

EMENDA DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 7.515-C, DE 2006,
que “Acrescenta parágrafos ao art. 62 da
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,
que estabelece as diretrizes e bases da
educação nacional”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CARLOS ABICALIL

I - RELATÓRIO

Retorna ao exame da Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 7.515, de 2006, de iniciativa do Poder Executivo, em função de emenda que lhe foi oferecida pelo Senado Federal, como Casa revisora.

A versão apreciada na Câmara e encaminhada à consideração do Senado prevê o acréscimo de dois parágrafos ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996. O primeiro dispõe sobre a obrigação dos entes federados em promover a formação inicial, a formação continuada e a capacitação dos profissionais do magistério. O segundo parágrafo estabelece que a formação continuada e a capacitação profissional poderão utilizar especialmente recursos e tecnologias de educação a distância.

A emenda do Senado Federal, ora em análise, adiciona um terceiro parágrafo, estabelecendo que a formação inicial do magistério dará

preferência ao ensino presencial e, subsidiariamente, poderá utilizar os recursos e tecnologias a distância.

A proposição, após o pronunciamento desta Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Ainda que considerando respeitosamente o pronunciamento do Senado Federal e reconhecendo que sua intenção legislativa é a de assegurar o melhor nível de qualidade na formação inicial dos profissionais do magistério, não parece necessário que o texto a ser acrescentado ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996, venha a contemplar o novo dispositivo proposto pela Casa revisora.

O objetivo do projeto de lei é, em primeiro lugar, estabelecer a obrigação dos entes federados com relação à formação dos profissionais do magistério. Em segundo, sinalizar que as políticas e estratégias de formação continuada e de capacitação profissional, em função de suas especificidades, do grande número de beneficiários potenciais e das necessidades de permanente atualização do magistério, podem – mas não são obrigadas – servir-se especialmente dos recursos da educação a distância.

Quanto à formação inicial, sua organização obedece às diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. A forma de oferta (presencial ou a distância) segue normas específicas já definidas no âmbito da União e dos sistemas de ensino.

Com relação ao tema, é oportuno reproduzir o que, como Relator, escrevemos sobre o assunto na primeira apreciação do projeto nesta Comissão:

"Nossa preocupação se refere particularmente em relação à utilização de educação a distância na formação inicial. Entendemos que, no caso da formação inicial, deve-se priorizar o ensino presencial pelo papel exercido pelo currículo oculto. O currículo oculto é constituído por todos aqueles aspectos do ambiente escolar que, sem fazer parte do currículo oficial,

explícito, contribuem de forma implícita para aprendizagens sociais relevantes. O que se aprende no currículo oculto são fundamentalmente atitudes, comportamentos e valores que fazem parte intrínseca da formação do jovem estudante e que não podem ser desprezadas. Podemos afirmar que o currículo oculto é tão importante quanto o currículo oficial. Assim, na formação inicial é fundamental o ensino presencial para formarmos profissionais cidadãos e não simples tecnocratas.”

Por tais motivos, apresentamos à época Substitutivo ao projeto de lei, de modo que a referência à educação a distância se reportasse, no texto legal, apenas à formação continuada e à capacitação profissional. A educação a distância na formação inicial não está proibida – pois iria contra o que dispõe a própria legislação educacional brasileira, mas o texto aprovado deixa de incentivá-la. E assim foi aprovada a proposição nesta Casa.

A emenda no Senado Federal, contudo, vai além e parece exceder o que necessita ser disposto em lei. De fato, se acatada essa emenda, poderia ser feita uma leitura de que o novo dispositivo legal discriminaria negativamente o ensino a distância.

O teor do texto anteriormente aprovado pela Câmara parece dar resposta mais adequada a essas questões. Não se evidencia, pois, razão adicional de mérito para acolher a emenda oferecida pela Casa revisora.

O voto, portanto, é pela rejeição da emenda do Senado Federal ao projeto de lei nº 7.515 - C, de 2006.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator